



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 62.308

PROJETO DE LEI Nº 10.924

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Ementa: Exige, no comércio, higienização dos utensílios oferecidos aos clientes para guarda e transporte de produtos durante as compras.

Arquive-se.


Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

ns 02
proc. 62308

PROJETO DE LEI Nº. 10.924

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora 03/06/2011	Para emitir parecer: <i>[assinatura]</i> Diretor 03/06/2011	<i>CJR</i> Parecer nº 1260	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 10/06/2011	☒ avoco ☐ _____ <i>[assinatura]</i> Presidente 10/06/11	☒ favorável ☐ contrário <i>[assinatura]</i> Relator 10/06/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1423

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

--	--	--



PUBLICAÇÃO
10/06/2011

PP 14.975/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 02/JUN/11 15:54 062308

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
07/06/2011

ARQUIVADO
03/10/2013
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 10.924

(Júlio César de Oliveira)

Exige, no comércio, higienização dos utensílios oferecidos aos clientes para guarda e transporte de produtos durante as compras.

Art. 1º. Todo utensílio disponibilizado pelos estabelecimentos comerciais aos seus clientes, para guarda e/ou transporte de produtos durante o período de compras, será higienizado, pelo menos a cada vinte e quatro horas.

Parágrafo único. Os procedimentos de higienização utilizarão os meios técnicos, mecânicos e físico-químicos adequados à completa esterilização dos utensílios, de forma a livrá-los de bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos à saúde humana.

Art. 2º. A infração desta lei implica multas no valor de:

- I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira autuação;
- II - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na segunda autuação; e
- III – a cada nova autuação, acréscimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) em relação à autuação anterior.

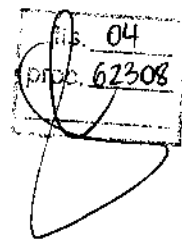
Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais abrangidos por esta lei têm prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem à presente exigência.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.06.2011

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"



(PL n.º. 10.924 - fls. 2)

Justificativa

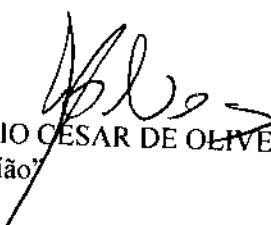
Este projeto de lei visa assegurar ao consumidor que os meios disponibilizados para que ele possa efetuar suas compras, nos locais que o presente projeto indica, estejam livres de quaisquer bactérias, não havendo portanto risco para sua saúde e das demais pessoas.

Através de várias pesquisas, ficou demonstrado que os carrinhos de compra estão repletos de sujeiras resultantes de produtos que se rompem e caem, vindo a se solidificar ou secar, servindo para juntar ainda mais sujeira no local, pois a poluição e poeira acabam aderindo a esses produtos que ali se acumulam, constituindo um foco de contaminação por bactérias e agentes patogênicos que acabam fixando no local por falta de higienização periódica desses equipamentos.

Ocorre que, se o meio disponibilizado está contaminado e com foco de bactérias e outros agentes, ao se colocar ali novas mercadorias, as embalagens dos alimentos ficam infectadas e muitas vezes são levadas para casa e colocadas diretamente dentro da geladeira ou armários, junto com outros produtos, facilitando assim a entrada de bactérias na casa dos consumidores.

Em pesquisas realizadas nas capitais, inclusive, o maior foco de contaminação por coliformes fecais foi constatado no suporte de supermercados, sendo os níveis dessa contaminação até maiores do que os encontrados nos suportes e balaústres de segurança do metrô e dos ônibus urbanos.

Tal matéria ensejou a propositura do presente projeto, que devido a sua grande importância merece ser discutido com os nobres Vereadores desta Casa, para que possamos aumentar a segurança contra esses inimigos invisíveis.


JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
"Julião"



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.260**

PROJETO DE LEI Nº 10.924

PROCESSO Nº 62.308

De autoria do vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei exige no comércio, higienização dos utensílios oferecidos aos clientes para guarda e transporte de produto durante compras.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

Da Inconstitucionalidade

A presente proposta não encontra respaldo na carta de Jundiaí, eis que a competência para regulamentar o tema (higienização) é iniciativa privada do Prefeito (Serviços Públicos art. 46, IV, LOM).

Este projeto de lei, que exige no comércio, higienização dos utensílios oferecidos aos clientes para guarda e transporte de produto durante compras, é ilegal, eis que impõe ao Executivo o ônus de criar programas envolvendo órgãos públicos municipais.

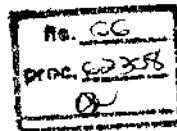
Desta forma, e em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis. Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência acerca de propostas normativas, que criam atribuição ao Executivo e que foram julgadas inconstitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria similar, nestes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 126.506-0/9, relativa à Lei 10474/2005, "Município. Serviços públicos sanitários.

1. A normatização, disciplina a execução de serviços públicos de higienização nos sanitários localizados nos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 1260 ao PL nº 10.924 – fls. 02)

locais públicos ou privados abertos à população inserem-se nas atribuições privativas do Prefeito.

2. Não pode a Câmara, por iniciativa própria legislar para condicioná-las à sua aprovação ou estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena incidir em inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 5º, 47, II e 144 da CE/89.

Ação declaratória de inconstitucionalidade procedente." (anexa).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também os arts. 47, II e 144 da Constituição do Estado.

Assim, sugerimos ao nobre Vereador que converta o presente projeto de lei em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

Quorum

Maioria Simples (art. 44 "caput" da L.O.M).

S.m.e

Jundiaí, 03 de Junho de 2011.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Tatiane Moraes Donzeli
Tatiane Moraes Donzeli
Estagiária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 126.506-0/9

Comarca : SÃO PAULO

Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO

Requerido : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
PRETO

Voto nº 13.802

"Município. Serviços públicos sanitários.

1. A normatização, disciplina e execução dos serviços públicos de higienização nos sanitários localizados nos locais públicos ou privados abertos à população inserem-se nas atribuições privativas do Prefeito.

2. Não pode a Câmara, por iniciativa própria, legislar para condicioná-las à sua aprovação ou estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 5º, 47, II e 144 de CE/89.

Ação declaratória de inconstitucionalidade procedente."

Vistos.

1. Em 14.09.04, Prefeito Municipal ajuizou ação em face da Câmara Municipal de Ribeirão Preto objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.474 de 05.08.05, promulgada pela Edilidade com rejeição do veto, cujo teor é o seguinte:

"Artigo 1º - Fica proibida a cobrança para a utilização de sanitários em locais abertos ao público, inclusive em empresas privadas ou estatais nos espaços abertos a visitação pública.

Parágrafo Único - Fica proibido efetuar cobrança nas dependências dos serviços de transportes públicos, em especial nos terminais de ônibus urbanos e estação rodoviária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Artigo 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sustentou terem sido violados os artigos 5º, 25, 37, 47, II, III e XIV, 144 da CE e 2º, 76 e 84, II e IV da CF, pois versa sobre prestação de serviço público que se situa na exclusiva atribuição do Poder Executivo de forma que ocorreu vício de iniciativa com infringência do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Concedida a liminar, as informações justificaram o ato afirmando o pleno exercício de atividade legislativa peculiar do Município, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da CF.

O Procurador Geral do Estado se absteve de manifestar-se.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela procedência.

É o relatório.

2.

Fundamento e voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ns. 09
Proc. 6308
0

2.1. A previsão da existência de sanitários destinados ao uso público, nos bens de uso comum do povo (ruas, praças, estádios, etc...) ou de uso especial (repartições públicas, escolas, mercados etc...) bem como nos bens particulares com acesso público (teatros, mercados, bancos, etc...) tem o claro objetivo de atender, primordialmente, a política de higiene pública em seu aspecto sanitário. Em um segundo aspecto, surge com o escopo de atender ao bem estar dos usuários, influenciado, também, pela proteção aos interesses do consumidor. É inegável que, sob o aspecto da polícia das construções, é perfeitamente legítima a obrigatoriedade que os bens públicos de uso especial bem como os bens particulares com acesso ao público sejam dotados de instalações sanitárias, o que se insere na polícia das construções. Entretanto, é insuficiente a previsão da existência física dos sanitários. É imprescindível, tendo em vista os objetivos de higiene, sejam mantidos em condições de prevenir o contágio de moléstias, evitando sua propagação. Nem é menos evidente que tais locais devam estar submetidos a permanente vigilância para coartar sejam usados para prática de comportamentos inadequados (práticas hétero ou homossexuais, etc...) ou ilegais (tráfico e uso de entorpecentes, furtos, assaltos, etc...). Isto significa que a existência de tais sanitários torna cogente a concomitante prestação de serviços de higiene e segurança. Caracterizam-se, assim, como serviços de utilidade pública impróprios com característica de terem usuários determinados e utilização particular e mensurável para cada destinatário, podendo ser prestados diretamente pela administração ou por imposição ao particular nos bens de sua propriedade com acesso público. Nestes não pode ser descartada a possibilidade do serviço de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

higiene ser considerado como encargo da atividade econômica licenciada para o local. Dentro desse quadro, é exigível, no campo teórico, a contraprestação por parte do usuário mediante tarifa com valor suficiente para a simples manutenção do serviço de higienização dos sanitários localizados nos locais de acesso ao público.

2.2. A normatização, disciplina e execução dos serviços públicos inserem-se nas atribuições privativas do Prefeito. É lição de Hely Lopes Meirelles "que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" ("Direito Municipal Brasileiro", pg. 531, Malheiros, 6ª edição).

Frise-se que, sob o tema, a Câmara Municipal de Ribeirão Preto tem permitido a este Tribunal reiteradamente decidir nesse sentido como no julgamento da ADI nº 115.249-0/0-00 em cuja fundamentação o Doutor Desembargador Paulo Franco observou:

"Ocorre que proibir a reserva, nos estabelecimentos públicos e privados, de recinto destinado a isolar os fumantes das demais pessoas que ali se encontrem ou neles prestem serviços, importa interferência em atividade concreta do Chefe do Executivo municipal, em matéria de polícia sanitária, uma vez que a este cabe privativamente exercer, com o auxílio de seus Secretários, a



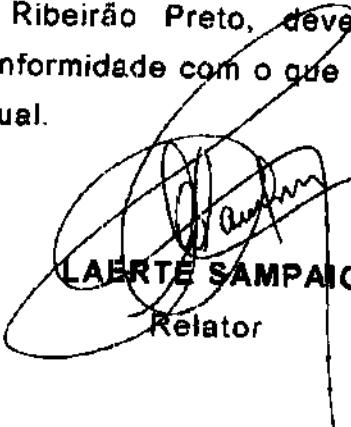
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

direção superior da administração, nos termos do art. 47, II, combinado com o art. 144 da Constituição Estadual.

A respeito do tema, este Colendo Órgão Especial, no julgamento da Adin n. 067.251-0/5-00, de que foi relator o Eminentíssimo Desembargador LUIZ TÂMBARA, louvando-se em lição de HELY LOPES MEIRELLES, consignou o seguinte: A propósito, têm decidido o STF e os tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição."

É de se concluir, portanto, que a Lei Municipal nº 10.474 de 05.08.05 contém vício de inconstitucionalidade por infringir os artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição Estadual.

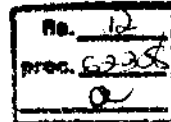
Pelo exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.474 de 05.08.05, do Município de Ribeirão Preto, devendo, em consequência, proceder-se em conformidade com o que dispõe o art. 90, § 3º, da Constituição Estadual.


LAERTE SAMPAIO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

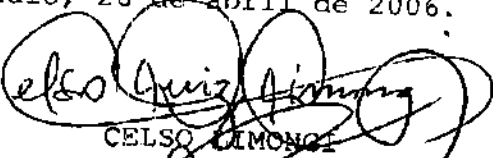


Vistos, relatados e discutidos estes autos de
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº
126.506.0/9-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é
requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO,
sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBEIRÃO PRETO:

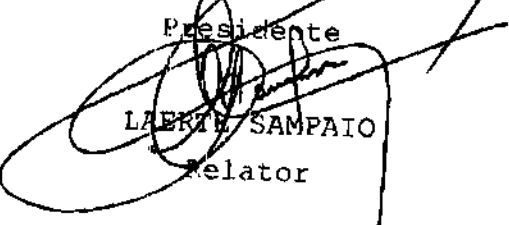
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Jus
tiça do Estado de São Paulo, por votação unânime,
julgar procedente a ação, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
CELSON LIMONGI (Presidente), JOSÉ CARDINALE, DENSER DE
SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, VALLIM BELLOCCHI, RUY
CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ
SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE NORDI,
SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, DEBATIN CARDOSO, MARCUS
ANDRADE, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, ALOÍSIO DE TOLEDO
CÉSAR, CARLOS STROPPA, CORRÊA VIANNA, RALPHO OLIVEIRA E
BITTENCOURT RODRIGUES.

São Paulo, 26 de abril de 2006.


CELSON LIMONGI

Presidente


LAERTE SAMPAIO

Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.308

PROJETO DE LEI Nº 10.924, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que exige, no comércio, higienização dos utensílios oferecidos aos clientes para guarda e transporte de produtos durante as compras.

PARECER Nº 1.423

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que exige, no comércio, higienização dos utensílios oferecidos aos clientes para guarda e transporte de produtos durante as compras.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à ideia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.06.2011

APROVADO

14 106/11

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" C/RESTRICÕES

ROBERTO CONDE ANDRADE
C/RESTRICÕES

ANA TONELLI
C/RESTRICÕES

PAULO SERGIO MARTINS
almc



Proc. 62.308

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:

(...)

“II – proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;

(...)”

Assim, DETERMINO **arquive-se** a presente proposição.

Sartori
GERSON SARTORI
Presidente
03/01/2013